



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 07 / 1993
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

Processo nº 10.675-001.106/88-75

Sessão de : 27 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.358
Recurso nº: 81.703
Recorrente: SOTREQ S/A DE TRATORES E EQUIPAMENTOS
Recorrida : DRF EM UBERLÂNDIA - MG

IPI - Multa do art. 365, I, do RIPI. Não havendo prova de que as empresas emitentes das notas fiscais inexistiam à data de emissão destas, é de se concluir não haver prova da internação irregular das mercadorias estrangeiras no País, pressuposto da imposição da pena. Inaplicabilidade da multa. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOTREQ S/A DE TRATORES E EQUIPAMENTOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.

[Assinatura]
ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

[Assinatura]
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora

[Assinatura]
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROBERTO VELLOSO (Suplente).

CF/mias/CF-OPR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.675-001.106/88-75

Recurso Nº: 81.703
Acórdão Nº: 201-68.358
Recorrente: SOTREQ S/A DE TRATORES E EQUIPAMENTOS

R E L A T Ó R I O

A Recorrente foi autuada e intimada a recolher o crédito tributário por ter infringido a hipótese do art. 365 inciso I, ou seja, entregar a consumo mercadorias de procedência estrangeira introduzidas irregularmente no País.

Os produtos objeto do auto de infração foram adquiridos pela Recorrente das empresas Comércio e Importação de Rolamentos Durão Ltda; Cater Peças Automotivas Ltda. e Flaparts Comércio e Importação, dadas pela fiscalização como empresas existentes, mas constituídas para o fim ilegal capitalado pelo art. 365, inciso I.

Apresentada a impugnação tempestivamente, fls. 304/319, sustentando a improcedência da autuação, ao fundamento de que as aquisições foram feitas a empresas existentes e regulares, no mercado interno, através de notas fiscais, cuja impressão teve a autorização dos fiscos competentes, e mais porque:

- não participou direta ou indiretamente na suposta introdução irregular das mercadorias no País;

- adquiriu as mercadorias no mercado interno, não podendo jamais presumir pela situação de fato, a existência de quaisquer pressupostos de ilegalidade, quanto à origem das mercadorias que pudessem lhe impedir a aquisição das mesmas;

- não é da alçada do contribuinte a fiscalização dos fornecedores, bastando-lhe a exigência de documentação hábil e legal para suas aquisições.

Na decisão ora recorrida a Autoridade Julgadora de Primeira Instância, entre outros argumentos, afirma que a defesa apoiada na "boa fé" é inoportuna, tendo em vista que não prospera na esfera tributária, por decorrência da responsabilidade objetiva no ilícito tributário, fixada no art. 136 do CTN.

No recurso a este Conselho, de fls. 371/381, a Recorrente preliminarmente pede a aplicação da anistia fiscal, concedida pelo Decreto-Lei 2.331/87.

Entende a Recorrente que o Decreto-Lei 2.331/87 dispensou para estes casos o pagamento de qualquer multa, ficando portanto sem objeto a autuação.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.675-001.106/88-75
Acórdão nº: 201-68.358

Alega ainda a Recorrente que a Decisão Singular contrariou a Jursiprudência deste Conselho, através de pronunciamentos da 1ª e da 2ª Câmara, que não admitem a transmissão em cadeia interminável da responsabilidade pela procedência de mercadorias entradas no País de forma irregular.

Continua a Recorrente dizendo que a lei não lhe exige cobrança do vendedor de documentação comprobatória da procedência das mercadorias, e que nem está ao seu alcance meios para investigar os fatos antecedentes da aquisição, não se concebendo portanto que as irregularidades praticadas por empresas que a tenham antecedido na cadeia de transações possam servir de base para sua apenação que, para tanto, cita e anexa nos autos o Acórdão 62.258 deste Conselho que deu provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, com a seguinte ementa:

"IPI - Mercadorias estrangeiras - A responsabilidade pela introdução clandestina no País não pode ser imputada em cadeia, a todos quantos participaram de transações com ela relacionadas, salvo se comprovado o prévio conhecimento da irregularidade, o que na hipótese não ocorreu. Recurso provido."

No mesmo sentido, junta ao recurso de fls. os Acórdãos ngs 201-64.304 da Primeira Câmara e 202-00.905 da Segunda Câmara deste Conselho.

Alega também a Recorrente que descabe, no caso, a teoria objetiva por infração tributária, já que a objetividade em causa não importa em afastar a exigência do vínculo entre a infração e o importador, nexos causal entre a conduta do infrator e a infração. Ressalta a Recorrente que a própria legislação do IPI foi explícita em exigir a Declaração de Importação apenas do Importador, satisfazendo-se com a exibição da nota fiscal, para o adquirente comerciante, e para isto cita o Art. 332 e seu inciso II, do RIFI, que diz:

"Art. 332 - Serão apreendidas as mercadorias de procedência estrangeira, encontradas fora da zona aduaneira primária, nas seguintes condições:

II - Quando a mercadoria, sujeita ao imposto, estiver desacompanhada da Declaração de Importação ou Declaração de Licitação, se em poder do estabelecimento importador ou licitante, ou da Nota-Fiscal, se em poder de outros estabelecimentos ou pessoas."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng: 10.675-001.106/88-75
Acórdão ng: 201-68.358

Com isso entende a Recorrente que a obrigatoriedade de comprovação da importação regular do produto estrangeiro é ônus apenas do importador, bastando para o estabelecimento, posteriormente, comercializar tal mercadoria e tão-somente possuir as correspondentes Notas Fiscais.

Nesse sentido, transcreve às fls. 377, parcialmente, o voto condutor do v. Acórdão 201-63.909 quando, referindo-se aos procedimentos de cautela e zelo, nos interesses da Fazenda Nacional, afirmou:

"Na verdade, como bem apontou a douta procuradoria, a norma em apreço está inserida no contexto da legislação que atribui ao adquirente de produtos industrializados obrigações e responsabilidades, na cautela dos interesses da Fazenda Nacional e dirige-se, no particular, ao adquirente de produtos de origem estrangeira, designando-lhe especial atenção de cautela e zelo nos negócios de que participa.

Induvidosamente, no entanto, essa obrigação não vem acompanhada da outorga de poderes especiais ao adquirente, que assim, persiste impossibilitado de realizar devassas no estabelecimento e na escrita de seus fornecedores e dos fornecedores destes. Nem resta, tampouco, ao adquirente, o direito de exigir que as mercadorias venham acompanhadas da documentação de importação: a norma legal posta nesse sentido foi revogada. Não é nesse rumo, pois, que há de manifestar-se o zelo e a cautela do comprador."

Diz ainda a Recorrente no recurso, que se a legislação tributária pretendesse reclamar do comprador no mercado interno diligência maior, deveria ter estabelecido mecanismos próprios, já que na prática comercial existem limitações para acesso às atividades alheias, principalmente no caso presente de aquisição a preços compatíveis com os do mercado e de produtos cuja importação não estava suspensa ou proibida.

No mais, a Recorrente afirma a existência das empresas, da regularidade das Notas Fiscais emitidas por elas e dos pagamentos às mesmas, sempre efetuados contra a emissão de faturas e duplicatas através do sistema bancário, finaliza sustentando que não há qualquer prova de que tivesse condições de saber ou sequer suspeitar de qualquer irregularidade relativa aos produtos que adquiriu.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.675-001.106/88-75
Acórdão nº: 201-68.358

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Entendo que a preliminar de falta de objeto deva ser rejeitada, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.331/87 somente dispensa o pagamento de multas integrantes de débitos fiscais vencidos até 28.02.86. Como as operações de que se trata no presente processo ocorreram em data posterior a 28.02.86, é óbvio que o referido diploma legal não se aplica ao caso sob exame.

Entendo também que o deslinde da questão se prende primeiramente à verificação de ter havido, ou não, introdução irregular, no País, dos produtos estrangeiros adquiridos no mercado interno pela ora Recorrente.

Em seguida, a perquirição se de fato as mercadorias entraram no estabelecimento adquirente, dele saíram ou nele permaneceram desacompanhadas de notas fiscais idôneas.

Não há dúvida de que a Autuada consumiu ou entregou a consumo produtos estrangeiros. Resta saber se tais produtos foram de fato introduzidos clandestinamente no País, ou importados irregular ou fraudulentamente.

Uma maneira de comprovar tal circunstância, que parece ter sido eleita pela fiscalização, é provar que as empresas que figuram como emitentes das notas fiscais são inexistentes de fato.

Com efeito, já decidiu este Conselho, à unanimidade desta Câmara, que caracteriza a falta de prova da regular importação da mercadoria "a alegação de que as mercadorias foram adquiridas no mercado interno de firmas que a fiscalização apurou tratar-se de empresas inexistentes à data da emissão das notas fiscais que apoiam a referida aquisição" (Acórdão 201-63.890/86 - negritei).

Observo que não emerge dos autos a prova de que as emitentes das notas fiscais inexistiam à data de emissão daqueles documentos.

Assim, em relação à FLAPARTS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., a nota fiscal foi emitida em 10.87, recebidas as mercadorias pela compradora no mesmo mês (10.87). O relatório de trabalho fiscal, de fls. 145/151, datado de 29.02.88, dá conta de diligências efetuadas nos dias 3 e 4.12.87, ao cabo das quais os Auditores concluem que a Empresa "não existe de fato" com base:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng: 10.675-001.106/88-75
Acórdão ng: 201-68.358

1) no depoimento de pessoa residente no local dado como endereço da empresa;

2) na pesquisa que fizeram no livro de moradores do edifício indicado como residência dos sócios, não encontrando os nomes destes;

3) nas declarações de sócios do escritório da contabilidade LAERCIO SERVIÇOS CONTÁBEIS S/A, que disseram não conhecer a FLAPARTS, nem seus sócios, e não terem prestado serviços a estes, no que respeita ao preenchimento de Declaração Cadastral para inscrição da firma no Cadastro de Contribuintes do Estado de São Paulo.

Apesar dos indícios levantado à época das diligências, não parecem estes suficientes para embasar afirmação categórica de que a empresa inexistia à data da emissão das notas fiscais apontadas no auto (fls. 3 e 4).

Quanto à empresa CATER PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA., o relatório de trabalho fiscal (fls. 129/131), de 25.04.88, dá notícia de diligências efetuadas entre 21.02.88 e 21.04.88, enquanto as notas fiscais recebidas pela Autuada foram emitidas de novembro de 1987 a janeiro de 1988.

Aqui novamente os indícios obtidos pelos Auditores não ensejam a assertiva inquestionável de que a fornecedora inexistia à época da emissão das notas fiscais, o que, aliás, foi exaustivamente analisado no julgamento do Recurso nº 86.176, da própria SOTREQ (estabelecimento do Rio de Janeiro), em relação a notas fiscais emitidas de 11/87 a 02/88, tendo o ilustre relator concluído no voto que fundamentou o Acórdão 202-04.253 em que foi dado provimento ao recurso:

"Face às provas produzidas pela recorrente de que a CATER tinha atividade normal e não haveria como desconfiar pela própria documentação exibida - não ficou evidente ser a fornecedora inexistente de fato na época das transações mercantis, como asseveram os autuantes."

Idêntica decisão foi adotada no julgamento dos Recursos de nºs 82.787 e 85.517 (Acórdãos 202-04.135 e 202-04.136, respectivamente), em caráter definitivo, na órbita administrativa.

Destarte, uma vez não provada cabalmente a inexistência das referidas empresas não se pode inquinar de falsas as notas fiscais, recebidas pela Autuada, como se fossem por elas emitidas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10.675-001.106/88-75
Acórdão no: 201-68.358

E, malgrado o ingente esforço dos Auditores, não restou provada a introdução clandestina dos produtos no País, a sua importação irregular ou fraudulenta, nem a sua entrada ou permanência no estabelecimento adquirente, desacompanhados dos documentos fiscais legalmente exigidos.

Ressalto que elementos indiciários importantes para levar à convicção de inexistência não foram levantados. Assim, por exemplo, não há informações sobre a movimentação de contas bancárias, das fornecedoras e da Autuada, recebimento dos pagamentos relativos aos produtos vendidos, e pagamento do imposto estadual.

De outro lado, não ficou evidenciado o envolvimento da autuada quanto ao conhecimento de qualquer indício de irregularidade da internação dos produtos no País, nem quanto à negligência no adotar as cautelas de praxe, na realização de operações da espécie.

A respeito deste último aspecto, entendo oportuna a menção ao voto que proferi no julgamento do Recurso no 77.585 (Ac. 201-63.909), do que destaco o seguinte trecho:

"... não se trata de subordinar a ação fiscal à comprovação de efetivo colúio, ou dolo do agente, mas à evidência de que o adquirente assumiu, ao praticar o negócio, o risco de receber mercadorias irregular ou fraudulentamente introduzidas no País, seja porque adquiriu a preço incomum, ou produto de importação suspensa ou proibida, ou porque o fornecedor não é conhecido ou não goza de bom conceito na praça ou porque seu porte não é compatível com a natureza dos bens ou com o montante da operação, ou ainda por qualquer outra circunstância que revista o caso de especialidade, sugerindo que o adquirente sabia ou devia ter suspeitado da origem dos bens."

Encontrando tais circunstâncias e características deve a fiscalização mencioná-las claramente no auto de infração, de forma a tipificar a hipótese penal e ensejar a defesa".

No caso presente não verifico, como já referi, a negligência da adquirente, no identificar seus fornecedores, e no proceder às cautelas induzidas, permitidas ou determinadas pela lei.

Quanto à parte do auto de infração que se refere à aquisição, pela Autuada, de produtos estrangeiros à empresa COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE ROLAMENTOS DURA LTDA., adoto como



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.675-001.106/88-75
Acórdão nº: 201-68.358

razões de decidir, por se tratar de caso idêntico, as expendidas pelo eminente Conselheiro ROBERTO BARBOSA DE CASTRO, para dar provimento ao recurso, no julgamento do Recurso nº 86.987 (Ac. 201-67.395), interposto pela SOTREQ S/A DE TRATORES E EQUIPAMENTOS, especialmente as seguintes:

"Parece-me que o caso se enquadra à perfeição na orientação mais que decenária deste Conselho. A não ser que se prove nem que seja por indícios seguros... de que a adquirente de alguma maneira participou ou concordou ou tinha conhecimento ou não tinha como não ter conhecimento da fraude, reiteradas decisões tem sido prolatadas no sentido de que o dispositivo invocado (art. 365-I do RIPI/82) não permite a apenação em cadeia interminável de todos quantos hajam participado de transações com produtos irregulares."

Ademais, entendo não haver amparo legal à presunção de irregularidade da importação, exigida a partir tão-somente do não atendimento à intimação fiscal para apresentação de documentos. Aqui, mais uma vez, não se comprovou a irregularidade da importação dos produtos.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK